

Novidades para Credores e Devedores: Lei do Superendividamento

Igor Borges La Rosa¹

Crédito sem consulta ao SPC ou Serasa?

Parcelamento de débitos sem juros?

Credor no fim da fila por não comparecer em audiência?

A Lei n.º 14.181/2021, em vigor desde 1º de julho de 2021 (que vem sendo chamada de “Lei do Superendividamento”) trouxe, além destas respostas, interessantes novidades ao Código de Defesa do Consumidor (CDC), pois institui ferramentas não só para os consumidores com problemas de crédito, mas também aos fornecedores de produtos e serviços, que precisam se atentar às novas regras a fim de obterem os desejados pagamentos e ainda evitarem penalizações pelo não cumprimento das novas disposições.

O mote da Lei do Superendividamento é a prevenção e o tratamento ao endividamento exagerado, que coloque o consumidor em situação de extrema vulnerabilidade, impossibilitando a manutenção de suas necessidades mínimas, tais como alimentação e moradia.

Podem valer-se das novas regras o consumidor que esteja superendividado, classificado como aquele com “a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial”.

Logo, não se aplica a presente lei às pessoas jurídicas devedoras (que são objeto da Lei de Recuperação Judicial – 11.10.1/05), bem como aos consumidores pessoas naturais de má-fé, que visem utilizar destas ferramentas no intuito de obter vantagem indevida ou tenham se endividado em razão de produtos ou serviços considerados luxuosos.

Igualmente, restam excluídos destas novas regras as dívidas decorrentes de aluguel, condomínio, alimentos e outras que não estejam sob a égide do Código de Defesa do Consumidor não poderão ser abarcadas por este procedimento.

Quem nunca ouviu a oferta: “SAIA DO VERMELHO - Cartão de crédito sem consulta ao SPC e Serasa.”? Ou então não recebeu ou soube de abusivas e repetitivas ligações de serviços de telemarketing com cobranças abusivas? Pois estas são situações expressamente vedadas com as novas regras.

¹ Advogado, Pós Graduado em Direito Constitucional. igorlarosa@mzadvocacia.com.br

Com efeito, passa a ser vedada a oferta de crédito que: i - indicar que a operação de crédito poderá ser concluída sem consulta a serviços de proteção ao crédito ou sem avaliação da situação financeira do consumidor; ii ocultar ou dificultar a compreensão sobre os ônus e os riscos da contratação do crédito ou da venda a prazo; iii - assediar ou pressionar o consumidor para contratar o fornecimento de produto, serviço ou crédito; iv - condicionar o atendimento de pretensões do consumidor ou o início de tratativas à renúncia ou à desistência de demandas judiciais, ao pagamento de honorários advocatícios ou a depósitos judiciais.

Tais vedações tem o nítido objetivo de impedir o estímulo ao superendividamento, as cláusulas e cobranças abusivas, além de garantir a publicidade de todos os elementos do contrato.

Outra importante disposição é a determinação de interdependência entre o contrato de fornecimento de produto ou serviços com o de crédito a ele vinculado. Por exemplo, na compra de automóvel financiado, há o contrato principal de compra e venda, mas também um contrato secundário de financiamento, envolvendo na maioria dos casos uma instituição bancária. Com as novas regras, no caso de exercício do direito de arrependimento em um destes contratos, automaticamente o outro será igualmente resolvido.

Estas regras são aplicáveis também nos casos de emissão de cartão de crédito ou similar pela mesma fornecedora do produto ou serviço, ou por entidades pertencentes a um mesmo grupo econômico, modalidade muito usual em grandes redes de supermercados e de lojas de vestuário que possuem crédito próprio.

Finalizando a análise, necessário destacar que a Lei do Superendividamento trouxe também inovações na lei processual, com a criação de um procedimento judicial voltado à mediação e conciliação do consumidor com os seus credores, denominado Processo de Repactuação de Dívidas.

Neste procedimento será realizada uma audiência conciliatória com a presença de todos os credores de dívidas enquadradas no conceito de superendividamento, na qual o consumidor apresentará proposta de Plano de Pagamento, com prazo máximo de 5 anos para a quitação.

O credores devem ficar atentos, pois: “O não comparecimento injustificado de qualquer credor, ou de seu procurador com poderes especiais e plenos para transigir, à audiência de conciliação de que trata o caput deste artigo acarretará a suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora, bem como a sujeição compulsória ao plano de pagamento da dívida se o montante devido ao credor ausente for certo e conhecido pelo consumidor, devendo o pagamento a esse credor ser estipulado para ocorrer apenas após o pagamento aos credores presentes à audiência conciliatória”

Pelotas - RS

Rua Menna Barreto, nº 391, Areal
CEP 96077-640 | ☎ (53) 3025-3770

Rio Grande - RS

Praça Xavier Ferreira, nº 430, conj. 303, Centro
CEP 96200-590 | ☎ (53) 3035-2770

Porto Alegre - RS

Av. Getúlio Vargas 1157, conj.1010, Menino Deus
CEP 90150-001 | ☎ (51) 3516-1584

Assim, caso o fornecedor não compareça à audiência de conciliação, será obrigado a cumprir o que nela for acordado, sendo que perderá o direito de exigir o pagamento, não poderá aplicar encargos moratórios, e ainda ficará no final da fila de pagamentos.

Se não houver acordo na audiência, a pedido do consumidor será instaurado o Processo de Superendividamento, com o fulcro de revisão e repactuação dos contratos, mediante a elaboração de um Plano Judicial Compulsório, que assegurará aos credores no mínimo o valor principal devido com correção monetária. Importante salientar, a lei não prevê a aplicação de juros.

Conclusão

O legislador positivou importantes dispositivos que serão úteis naqueles casos extremos, em que o mau uso do crédito pode tornar inviável a manutenção dos atos mínimos da vida dos consumidores.

O conhecimento destas novas regras é de suma importância não apenas aos consumidores, mas também aos fornecedores, que precisam atentarem-se ao cumprimento para que consigam extrair de sua aplicação uma forma justa de receberem seus créditos, evitando prejuízos ou punições por eventual descumprimento.

Pelotas - RS

Rua Menna Barreto, nº 391, Areal
CEP 96077-640 | ☎ (53) 3025-3770

Rio Grande - RS

Praça Xavier Ferreira, nº 430, conj. 303, Centro
CEP 96200-590 | ☎ (53) 3035-2770

Porto Alegre - RS

Av. Getulio Vargas 1157, conj.1010, Menino Deus
CEP 90150-001 | ☎ (51) 3516-1584